



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.227, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-2671/1989.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O responsável pela aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficará sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - perdimento do produto;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º - A desconformidade referida no “caput” deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º - Caberá ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon - aplicar as sanções administrativas, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - As sanções administrativas previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º - A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§ 5º - Aplicada a pena de perdimento, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio da União.

§ 6º - A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras de combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, serão de pronto adotadas pelo agente fiscal as seguintes providências, mediante termo próprio:

- I - apreensão do combustível;
- II - aplicação de lacre e interdição do respectivo tanque ou bomba.

§ 1º - O tanque ou bomba de combustível não poderá permanecer lacrado e interditado por período superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º - Serão coletadas três amostras de cada compartimento do tanque que contiver o combustível a ser analisado, as quais serão classificadas como:

I - amostra nº 1, denominada prova, que será encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - amostra nº 2, denominada testemunha, que será entregue ao

estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III - amostra nº 3, denominada contraprova, que será conservada no Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon.

Art. 4º - Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do art. 1º desta lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon-, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se, em face da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser realizada na amostra nº 2 (testemunha), o tanque ou bomba permanecerá lacrado e interditado pelo tempo necessário à realização do ensaio.

§ 2º - Fica facultada, a requerimento do interessado, a transferência do combustível para depósito de terceiro, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada e correrá a expensas do interessado.

§ 4º - Na hipótese de verificar-se resultado divergente na análise da amostra nº 2 (testemunha), o qual ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, caberá ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, encaminhar a amostra nº 3

(contraprova) à Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de novo ensaio.

§ 5º - Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 5º - Não apresentada defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perdimento.

§ 1º - Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e empresas.

Art. 6º - Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no art. 1º desta lei;

II - rompimento de lacre assegurado da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - , pelo Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor – Procon -, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º - O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º - Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretarias de Estado de Fazenda dos Estados comunicarão o fato, no prazo de cinco dias:

I - ao Serviço de Atendimento e Orientação ao Consumidor - Procon -, para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do art. 1º desta lei;

II - à Agência Nacional do Petróleo - ANP -, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Art. 7º - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput” deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluiadas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no art. 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

Art. 8º - Presume-se como ocorrido o dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido do estabelecimento varejista combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta prevê a aplicação, de sanções administrativas a quem, no território Brasileiro, adquirir, estocar, distribuir ou revender produto combustível impróprio para o consumo em razão de sua desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, que é, atualmente, a Agência Nacional do Petróleo.

O projeto parte da premissa de que a adulteração do combustível tende a aumentar a emissão de poluentes, é fonte provável de prejuízo à saúde e, além de induzir o consumidor a erro, pode causar danos ao motor e a outros componentes do veículo, gerando perda de potência e aumento do consumo.

A proposição leva em conta a competência concorrente da união para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao meio ambiente ou ao consumidor, bem como sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, inciso XII). As sanções nela previstas são multa, apreensão e perdimento do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento. Ela contempla, além disso, a aplicação de lacre e a interdição do tanque ou bomba sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pela Agência Nacional do Petróleo.

Certo de que esta proposta atende ao interesse público, conto com os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
